



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027540-21.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante E. P . COMERCIO DE PISCINAS E ACESSÓRIOS LTDA, são apelados GOLD PISCINAS E LAZER LTDA e VINÍCIUS S PETRONI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.136

Apelação Cível nº 1027540-21.2023.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: EP Comércio de Piscinas e Acessórios Ltda.

Apelados: Gold Piscinas e Lazer Ltda. e Vinícius S Petroni EPP

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS ASSINATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por E P COMÉRCIO DE PISCINAS E ACESSÓRIOS LTDA. contra sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução movida por GOLD PISCINAS E LAZER LTDA. e VINÍCIUS S PETRONI EPP. A embargante sustenta a nulidade dos títulos executivos, alegando que as duplicatas mercantis contêm assinaturas desconhecidas e não há comprovação da entrega das mercadorias. Argumenta, ainda, que o valor executado é indevido e requer a extinção da execução, além da condenação dos embargados em custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os títulos executivos são inválidos devido à alegação de assinaturas desconhecidas e ausência de comprovação da entrega das mercadorias; (ii) apurar se há excesso de execução.

III. Razões de Decidir

A impugnação genérica das assinaturas constantes nos recibos de entrega não é suficiente para afastar a presunção de validade dos títulos executivos extrajudiciais, conforme o art. 15, II, da Lei 5.474/1968.

A análise dos documentos acostados aos autos permite identificar os signatários dos recibos, e não há qualquer pedido específico de perícia grafotécnica ou impugnação individualizada, o que inviabiliza a alegação de irregularidade.

A jurisprudência do TJSP reconhece que a mera alegação de que a assinatura nos documentos não pertence a funcionário da empresa executada não é suficiente para desconstituir os títulos executivos regularmente emitidos e protestados.

Superada a alegação de nulidade dos títulos, não há comprovação de excesso de execução, devendo ser mantida a sentença que rejeitou os embargos.

Inviável a majoração dos honorários sucumbenciais, uma

vez que os patronos das apeladas não se manifestaram na fase recursal.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A impugnação genérica das assinaturas nos recibos de entrega não afasta a presunção de validade dos títulos executivos regularmente emitidos e protestados.

A ausência de pedido específico de perícia grafotécnica inviabiliza a alegação de falsidade das assinaturas nos documentos apresentados.

O protesto da duplicata mercantil, acompanhado de comprovação da entrega das mercadorias, atende aos requisitos do art. 15, II, da Lei 5.474/1968, conferindo-lhe força executiva.

Não demonstrado excesso de execução, deve ser mantida a cobrança do valor executado.

A ausência de manifestação recursal da parte vencedora impede a majoração dos honorários sucumbenciais.

Legislação Citada: Lei 5.474/1968, art. 15, II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1016846-17.2020.8.26.0506, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27.08.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por E P COMÉRCIO DE PISCINAS E ACESSÓRIOS LTDA. contra r. sentença de fls. 149 a 150, que julgou improcedente o pedido dos embargos de execução movida por GOLD PISCINAS E LAZER LTDA. e VINÍCIUS S PETRONI EPP em face da apelante.

A apelante alega que a inicial é inepta e que não há título executivo extrajudicial, pois, as duplicatas mercantis apresentadas pela apelada estão eivadas de vícios, como assinaturas de terceiros desconhecidos e falta de comprovação da entrega das mercadorias. Argumenta que os protestos não foram impugnados, mas isso não valida os títulos. Além disso, sustenta excesso de cobrança, pois o valor executado é indevido, não havendo prova de que o apelante realizou a compra. Pede a reforma da sentença para reconhecer a nulidade dos títulos e extinguir a execução, além de condenar a apelada nas custas processuais e honorários advocatícios.

170).

É o relatório.

A apelante ajuizou embargos à execução movida pelos apelados nos autos de nº 1022926-70.2023.8.26.0577. A execução tem como base notas fiscais de produtos entregues pelas apeladas à apelante, assim como os protestos formalizados ante a inadimplência da apelante.

Na inicial dos presentes embargos, a apelante afirmou que os títulos executivos são nulos, pois desconhece as assinaturas presentes nas notas fiscais. Assim, não há prova de que a entrega dos produtos descritos nas notas fiscais tenha ocorrido. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela procedência dos embargos para que fosse extinta a execução.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pela r. decisão de fls. 119. O embargante interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 2302033-50.2023.8.26.0000, mas a r. decisão foi mantida (fls. 144 a 148).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pela embargante, razão pela qual se insurge em sede de apelação.

Sem razão contudo.

Na peça vestibular dos embargos, a apelante limita-se a afirmar, de forma genérica, que os títulos executivos são nulos em razão do desconhecimento das assinaturas nas notas fiscais.

A análise dos documentos impugnados, no entanto, permite identificar os nomes de vários dos signatários dos recibos (fls. 19 a 58). Não há qualquer questionamento em relação a nenhum deles ou pedido específico de realização de perícia grafotécnica.

Além disso, essas assinaturas no recibo das mercadorias comprovam a entrega dos bens, requisito necessário para a execução das duplicatas.

A impugnação genérica das assinaturas constantes nos

recibos não é suficiente para afastar a comprovação da entrega das mercadorias.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito

Privado:

APELAÇÃO. Embargos à execução de título extrajudicial. Sentença de procedência. Inconformismo da embargada. Duplicata de mercadorias protestada. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram a higidez da relação jurídica que embasou a emissão do título, consistente em contrato de compra e venda de combustíveis. A execução está devidamente instruída com o protesto da duplicata e o comprovante de entrega das mercadorias, nos termos do art. 15, II, da Lei 5.474/1968. A mera alegação do devedor no sentido de que o recibo de mercadoria foi assinado por pessoa estranha a seu quadro de funcionários não é o suficiente para infirmar os documentos juntados. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1016846-17.2020.8.26.0506; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Verifica-se, portanto, que estão presentes os requisitos definidos pelo, art. 15, II, da Lei 5.474/1968 para formação do título executivo extrajudicial.

Superada a discussão sobre a higidez dos títulos, tampouco há de se falar em excesso de execução.

A alegação de excesso vem fundada no não reconhecimento do título. Com isso, a apelante indica que não pode ser cobrada por dívida que não é sua.

Mais uma vez é necessário anotar que, formalmente, há indicação de valores e da entrega de mercadoria. Para a empresa apelante afastar a regularidade dos títulos deveria, ao menos, indicar o nome dos seus empregados, para comprovar que não têm relação com as assinaturas apostas e, em seguida, pleitear a perícia grafotécnica. Nada disso foi feito, o que torna as alegações vazias de fundamento.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Descabida a majoração de honorários sucumbenciais, pois os patronos das apeladas não se manifestaram em sede recursal.

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora